XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-856-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII, em Belém do Pará, nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, é enriquecido com a apresentação de 15 artigos. Um dia após a vigência das duras regras impostas pela EC n. 103 /19 (antiga PEC 6/19), as reflexões em torno da previdência, saúde e assistência social predominaram nos artigos e debates que se seguiram após as apresentações dos autores. O processo de judicialização destas políticas, o que incluiu outros direitos sociais como a moradia e educação, também foram objetos de estudos dos autores e autoras que apresentaram seus trabalhos acadêmicos.

Segue, portanto, uma breve sinopse destes excelentes trabalhos selecionados e apresentados, ficando o convite para que este debate seja ampliado e ganhe outras dimensões, de modo que possamos refletir, critica e academicamente, sobre todos estes direitos sociais no delicado momento vivido em nosso Pais.

No artigo "A DEMOCRACIA E A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS", apresentado por Winston de Araújo Teixeira, o autor analisa o conceito de democracia, bem como a judicialização dos direitos sociais. Analisa a violação dos direitos sociais, pesquisando a cerca da democracia, especialmente no que respeita aos direitos trabalhistas e o processo de flexibilização.

No artigo denominado "AS AÇÕES AFIRMATIVAS NAS PERSPECTIVAS JURÍDICA E ACADÊMICA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA ATUALIZADA", de Edmundo Alves De Oliveira, Fernando Passos, os autores objetivam construir um arcabouço teórico para sustentar a análise das ações afirmativas, especialmente na questão educacional, tendo como referência as publicações do Scopus e as legislações vigentes. Analisam a quantidade de publicações realizadas a partir destes dados.

No artigo denominado "A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ (PA) E SEU DIREITO AO RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITO E DE SER PROTEGIDA E RESGUARDADA, de Ana Elizabeth Neirão Reymão, Arnaldo José Pedrosa Gomes, propõe a discussão sobre a violência sexual contra a criança e o adolescente no Marajó (Pará) e a importância do direito ao reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direito, analisando sentenças de processos

judiciais de estupro de vulnerável na Comarca de Ponta de Pedras. Apontam, na pesquisa, a falta de proteção das vitimas nos processos estudados.

No artigo denominado “AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO "ABATE-TETO", de Raquel Varela Alípio , Carla Cristiane Ramos De Macedo, os autores buscam a fundamentação nos conceitos e entendimentos vigentes, por enriquecimento sem causa por parte do Estado e como se da a aplicação do denominado “abate-teto”.

No artigo denominado “DIREITO À MORADIA: UMA VISÃO FACE AO DIREITO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DEJUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM POSSÍVEIS CONFLITOS DE NORMAS”, de Alessandra Castro Diniz Portela, Gisele Albuquerque Morais, as autoras buscam a análise do direito fundamental à moradia, enfocando as limitações trazidas pelo Direito Ambiental, bem como a obrigação do Estado em garanti-la. Analisam o processo de judicialização de políticas públicas, sustentando esse processo.

No artigo denominado “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITO DE SAÚDE”, de autoria de Fernando da Silva Luque, o autor analisa os direitos e garantias fundamentais à saúde, descrevendo a distribuição de medicamentos, observados os institutos da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial, dos primórdios normativos pátrios à Magna Carta.

No artigo denominado “ERRADICAÇÃO DA POBREZA: CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA BOLSA FAMÍLIA PARA O CUMPRIMENTO DO ODS1 (OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 1) DA AGENDA 2030 DA ONU”, de Rodimar Silva Da Silva , Mártin Perius Haeberlin, reflete sobre o Programa Bolsa Família(PBF) contribui para o cumprimento do ODS1, de erradicação da pobreza, da agenda 2030-ONU. Analisa que as políticas públicas de inserção ao mercado de trabalho para geração de renda, além das políticas de inclusão social como garantias de direitos, precisam ser transversais e integradas ao PBF.

No artigo denominado “IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016 SOBRE A SAÚDE ESTADUAL”, de Gleice de Nazaré Barroso Lima, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam as consequências trazidas pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016, no que diz respeito ao orçamento público e aos repasses de verbas pela União aos Estados e Municípios, especificamente à Região Norte, Estado do Pará, e à desproporção dos níveis de desigualdades sociais visíveis naquele Estado.

No artigo denominado “MALVERSAÇÃO DE DIREITO SOCIAL EM TEMPOS DE REFORMAS: REFLEXÕES SOBRE AS FINALIDADES E FRAGILIDADES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA”, de Viviane Freitas Perdigão Lima, Renata Caroline Pereira Reis, analisa o benefício assistencial continuada na, enfocando o relatório produzido pela Controladoria Geral da União, cujo relatório apontou várias irregularidades na concessão deste benefício.

No artigo denominado “O DEBATE SOBRE O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E UMA ANÁLISE DAS (IN)CONSTITUCIONALIDADES DA PEC 06/2019”, de Joaner Campello De Oliveira Junior e Carlos Alberto Simões de Tomaz, os autores analisam os processos de reformas da previdência social, especialmente no que respeita à EC 287/2016 e da EC 06 /2019. Avaliam em que medida a capitalização, o BPC e a desconstitucionalização da matéria previdenciária confrontam a constituição brasileira e as normas internacionais.

No artigo denominado “O MÍNIMO EXISTÊNCIAL E A INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL: A ESSENCIALIDADE DOS DIREITOS À SAUDE BÁSICA E À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL”, de Witan Silva Barros e Norma Sueli Alves dos Santos Vidal, as autoras buscam analisar a essencialidade dos direitos à saúde básica e a educação fundamental frente à reserva do possível, buscando responder a seguinte problemática: a concretização dos direitos à saúde e à educação está sujeita a critérios objetivos para inaplicabilidade da reserva do possível? Para tanto, analisam a legislação e a jurisprudência do STF, acerca da questão da saúde, nos últimos dez anos.

No artigo denominado “O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E OS TRATAMENTOS NO EXTERIOR”, de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal, os autores investigam o tratamento jurisprudencial do direito fundamental à saúde relativamente à realização de pedidos de custeio de tratamentos de saúde no exterior. Investigam o núcleo essencial do direito à saúde, analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, apontando os parâmetros utilizados por estes dois Tribunais, propondo outro critério para a concessão destes benefícios.

No artigo “O PROCESSO DE RESSIGNIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL”, de Simone Maria Palheta Pires, a autora analisa a ressignificação dos direitos e políticas sociais, tendo como marco histórico a redemocratização. No artigo, a autora apresenta as seguintes questões norteadoras: 1) Os direitos e políticas sociais foram ressignificados em um cenário de crise do Estado do bem-estar social? 2) Como a conjuntura

política influencia na efetividade dos direitos sociais e na elaboração de políticas públicas? 3) A transição de uma gestão neodesenvolvimentista para um governo neoliberal tem contribuído para manter as conquistas sociais?

Uma ótima leitura e proveito de todos(as).

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (FURG)

Profa. Dra. Simone Maria Palheta Pires (UNIFAP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À MORADIA: UMA VISÃO FACE AO DIREITO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DEJUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM POSSÍVEIS CONFLITOS DE NORMAS

RIGHT TO DWELLING: A VISION REGARDING ENVIRONMENTAL LAW AND THE NEED TO JUDICIALIZE PUBLIC POLICIES IN POSSIBLE CONFLICTS OF NORMS

Alessandra Castro Diniz Portela [1]
Gisele Albuquerque Morais [2]

Resumo

O presente estudo se direciona ao direito fundamental da moradia, a obrigação do Estado de fornecê-lo e a limitação face ao Direito Ambiental. Destaca-se que as discrepâncias sociais instaladas no país foram fatores determinantes para que a legislação se amoldasse aos clamores dos cidadãos, construindo uma política do bem-estar social. Com a permissão da Constituição, ocorre o necessário fenômeno da judicialização de políticas públicas, uma regulação do Poder Judiciário em atos normativos ou leis em desconformidade com a legalidade ou constitucionalidade. Foi utilizada a metodologia teórico-documental, através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e aplicação de técnica indutiva.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito à moradia, Judicialização, Meio ambiente, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Thisstudyaddressesthe fundamental rightofhousing, theobligationofthestatetoprovide it andthelimitationofenvironmentallaw. It isnoteworthythatthe social discrepanciesinstalled in the country weredeterminingfactors for thelegislationtoconformtotheclaimsofcitizens, building a social welfarepolicy. WiththepermissionoftheConstitution, thereisthenecessaryphenomenonofjudicializationofpublic policies, a regulationofthejudiciary in normativeactsorlawsthat are not in conformitywiththelegalityorconstitutionality. The theoreticalanddocumentarymethodologywasused, throughdoctrinal, jurisprudentialresearchandapplicationofinductivetechnique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamentalrights, Right to housing, Judicialization, Environment, Public policies

[1] Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada em Belo Horizonte – MG. Contato: alessandradinizportela@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5013453465760979

[2] Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada em Montes Claros – MG. Contato: giseleamorais@adv.oabmg.org.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8104927424068038

INTRODUÇÃO

O Brasil carrega como herança uma sociedade repleta de diferenças sociais entre seus mais diferentes povos. Por essa razão, as constituições aqui promulgadas passaram a se ajustar conforme as necessidades da sociedade. Vários movimentos sociais culminaram na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a qual tem finalidade maior a promoção do bem-estar social bem como o objetivo de impossibilitar as diferenças econômicas, de forma a garantir em seu texto o dever do Estado de promover políticas públicas para alcançar o igualitarismo.

De toda sorte, um dos direitos sociais que visa a inserção do cidadão numa situação de vivência com o mínimo existencial é o chamado direito á moradia, o qual é ladeado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A efetivação do dever do Estado na garantia de promover a habitação de seus cidadãos ocorre através de programas governamentais, que consistem em um conjunto de ações do Poder Público para alcançar o direito do indivíduo sem se esquecer do interesse social.

A promoção das políticas públicas para garantia deste direito deverá observar as limitações de cada princípio constitucional – os quais são mais abrangentes – em razão do próprio equilíbrio social visado. Isso por quê o direito à moradia não é absoluto, e por tratar-se de um direito individual, deve estar em conformidade com outros direitos difusos. É o caso do direito ao meio ambiente equilibrado.

Assim, os atos e projetos do governo para garantir os direitos fundamentais do cidadão poderão ser submetidos à regulação pelo Poder Judiciário no momento em que estiverem em desconformidade com a legalidade e a constitucionalidade. Isto porque as ações do Estado devem se efetivar através de leis ou atos normativos, sujeitos à controle judicial. É o que se denomina o fenômeno da "judicialização".

Diante destes dados, é necessário o questionamento da atuação do Judiciário ao ser invocado para regular políticas públicas: estaria ele agindo em desconformidade com os preceitos constitucionais uma vez que seus representantes não foram escolhidos de forma democrática pela população? Seria o direito fundamental à moradia um direito absoluto?

O presente estudo foi elaborado com metodologia teórico-documental, através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e aplicação de técnica indutiva.

Foi feita uma breve análise histórica quanto à política fundiária no Brasil, posteriormente foi trazido um conceito acerca do direito à moradia e políticas públicas. Após, foi feita uma explanação do tema da judicialização das políticas públicas. Por fim, foram

contrapostos os temas moradia, meio ambiente e judicialização de políticas públicas, com o objetivo de se concluir sobre a legalidade deste fenômeno.

Concluiu-se que a judicialização das políticas públicas tem fundamento constitucional, sendo perfeitamente cabíveis nos casos em que há ofensa a direitos de terceiros, como é o caso de ações que coloquem em risco o meio ambiente.

1 DIREITO À MORADIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

O ser humano é o principal ator na evolução das espécies. Para conquistar seus espaços e preencher os anseios, o homem sempre se viu na obrigação de posicionar perante os semelhantes, o que foi o fator de grandes disputas.

No Brasil, a exemplo disto, podemos citar a batalha pela conquista de terras no período colonial. Para sobressair na captação de novos terrenos, Portugal instaurou no território brasileiro o sistema de capitanias hereditárias a fim de manter o seu domínio. Mais tarde, através do sistema das sesmarias, passou a cobrar o uso e exploração dos territórios doados aos colonizadores, com o recebimento da sexta parte dos lucros obtidos.

O sistema de sesmarias caiu em falência em 1822. Pela necessidade de melhorar a economia da Coroa, em 1850, foi implantado o sistema mercantilista dos terrenos através da promulgação da Lei de Terras. Neste interregno, muitas áreas foram apossadas pelos habitantes do Brasil, sem observância de qualquer critério (SANTOS, 1995, p. 55-81).

Todos estes fatores foram determinantes para a instalação de significativas desigualdades sociais, principalmente com a discrepância na distribuição de terras diante dos latifúndios estabelecidos.

Com uma economia baseada em produções rurais, somente os grandes fazendeiros conquistavam ganhos monetários expressivos. Os trabalhadores rurais sempre foram segregados, com péssimas condições de trabalho e sem o reconhecimento do direito de posse ou propriedade.

Reis descreve este período, com sintonia ao autor citado acima:

> Tal quadro, ocorrido especialmente a partir de meados do século XX, proporcionou um déficit habitacional de grandes proporções, especialmente porque a urbanização não foi acompanhada por um processo de planejamento racional e inclusivo das cidades, proporcionando a situação de ocupação desordenada do território (REIS, 2013, p. 291).

Após as mudanças legislativas advindas das recorrentes lutas pela adequação dos anseios individuais, em 1934 foi promulgada a primeira constituição que previu a função social da propriedade. Posteriormente, em 1946, com a promulgação de novo texto constitucional, foi estabelecido o marco de uma política voltada para o bem-estar social, dando à função social da propriedade um caráter ainda mais importante (SANTOS, 1995, p.101-114).

Inúmeros foram os acontecimentos após 1946 que culminaram na promulgação da CF/88. Pode ser citado, por exemplo, a transição governamental de 1964, vulgarmente conhecido como o início do período "ditatorial".

No citado período, grandes conquistas sociais adquiridas no Brasil foram reprimidas, fomentando a criação de expoentes movimentos sociais. Por este motivo, houve a aprovação do Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504, de 30/11/1964), com intrínseca pretensão de coibi-los. Todavia, as consequências dessa medida foram o surgimento do êxodo rural e do fenômeno popularmente conhecido como favelização, aumento de casos de terras improdutivas e problemas ambientais (SANTOS, 1995, p. 123-129).

Para Torres (2004, p. 50), a movimentação dos indivíduos em busca de igualdade social, fomentados pela crescente doutrina socialista, foi essencial para que direitos econômicos e sociais fossem considerados.

Hess (2011) expõe o seguinte:

> A reforma do Poder Judiciário está inserida na ampla reorganização político-social do Estado Brasileiro a partir da década de 1980. Reformas que foram influenciadas por rearranjos das políticas públicas para formar o Estado constitucional contemporâneo, iniciado por acontecimentos históricos e pela evolução dos direitos humanos, ao final do século XIX e início do XX.
> [...] Na sequência da evolução histórica, ampliaram-se os pactos internacionais para a proteção dos direitos humanos [COMPARATO, 2010, p. 32] e para o acesso à justiça, sob a influência dos princípios constitucionais, disseminados pelo pós-positivismo na arena judiciária do Estado neoliberal, em meados do século XX e início do século XXI (HESS, 2011, p. 257).

O trecho acima transcrito reproduz com fidelidade o histórico aqui mencionado, responsável pelo aprimoramento necessário das políticas públicas, sociais e dos direitos humanos.

Relativamente ao direito à moradia, é importante destacar o papel fundamental que a Organização das Nações Unidas (ONU) produziu para a sua evolução. Em 1948, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo parâmetro para outros tratados internacionais que dispõem sobre dignidade humana e habitação.

O artigo 25 da do citado documento assim enuncia:

> Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (PARIS, 1948).

Para a consolidação deste direito social no Brasil, foi fundamental o desenvolvimento conceitual do princípio da dignidade da pessoa humana e a sua práxis, sempre se amoldando aos clamores sociais.

Assim, no território brasileiro, a dignidade da pessoa é o princípio basilar que norteia todo o ordenamento da sociedade, com previsão no artigo 1º, III, da CF/88 como fundamento da República (BRASIL, 1988). Doutrinadores assim o definem:

> Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo,com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los.
> Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (CARVALHO, 2018, p.85).

Da mesma forma, Valadares (2016) complementa:

> A dignidade de cada ser humano só será atendida se respeitada for a sua individualidade, o que exige não só do Direito, mas de toda a sociedade, respeito às suas particularidades, ainda que aquela pessoa não se enquadre no padrão social estabelecido (VALADARES, 2016, p. 31).

O conceito do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da CF/88, é indissociável do conceito de garantia fundamental da dignidade da pessoa humana. A sua aplicação é imediata, conforme explicita o mesmo diploma legal em seu artigo 5º, §1º (BRASIL, 1988).

Diante da importância do direito social à moradia, configurado como um dos requisitos no respeito à dignidade da pessoa humana, a legislação brasileira o consagrou em legislações esparsas em seu ordenamento jurídico, sendo que Ferraz, Pinto e Blanchet (2018) enumeram alguns deles:

> [...] o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01); o Ministério das Cidades;a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano; o Sistema Nacional de Habitação de

> Interesse Social (criado pela Lei 11.124/05 e que resultou na criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Conselho Gestor deste fundo) e o Programa Minha Casa Minha Vida presente na Lei11.977/09 (FERRAZ; PINTO E BLANCHET, 2018, p. 170).

Para regular, implementar e fiscalizar a efetivação do direito social à moradia, a CF/88 estabeleceu competências para cada ente federativo. Foi no artigo 23 do texto constitucional, inciso IX, que fixou a competência comum de todos os entes para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico", e no inciso X, "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;" (BRASIL, 1988).

Extrai-se da legislação colacionada que o constituinte preocupou-se em atribuir ao Estado, através da competência comum de todos os seus entes, a responsabilidade de garantir aos seus cidadãos uma vida pautada na dignidade da pessoa humana, com a construção de uma sociedade justa, que possa se desenvolver de maneira a afastar a pobreza e a marginalização, erradicando as desigualdades sociais regionais. Para isso, deverá prevalecer a garantia dos direitos humanos.

Portanto, analisando a CF/88, é possível concluir que o artigo 3º traz em seu rol a razão de ser do Estado. É para o exercício de tais atribuições que ele deve existir. Em seu artigo 6º, institui os direitos sociais, os quais deverão ser por ele garantidos, buscando dar equilíbrio à sua coletividade, sem esquecer a parte mais miserável de seu conteúdo. Por fim, distribui as competências comuns, concorrentes e privativas de cada ente federativo, como forma de se organizar as atribuições e promover um serviço efetivo e balanceado à população.

Tais direitos sociais decorrem do cuidado do constituinte com a forma de exploração patente do ser humano durante a história mundial, em especial, com a evolução do Brasil. Não menos importante, demonstra que o direito à moradia é fundamental para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana. A própria construção e desenvolvimento do Brasil acarretou na segregação de muitos cidadãos fazendo com que este fato fosse crucial na elaboração de normas que acarretassem nas conquistas sociais alcançadas com o advento da CF/88.

Torres (2004, p. 50) enfatiza que a involuntária segregação de alguns indivíduos é importante fator para o fomento das políticas sociais, tendo em vista que a sua ocorrência é fundamental para a perpetuação da pobreza.

A CF/88, portanto, tem como fundamento e fim a construção de uma sociedade a partir da participação popular, lastreados na busca da igualdade formal e material. Neste sentido, Melo (2010) destaca:

> O Estado Democrático e Social de Direito busca garantir, por meio de suas funções, a realização da justiça social que abrange a promoção de acesso às condições mínimas de existência e convivência social. Tal modelo remete à proteção e garantia dos direitos fundamentais no campo material, reconhecendo o valor correspondente a cada princípio positivado por nossa tábua de valores (MELO, 2010, p. 114).

Com importância ímpar no ordenamento jurídico, o direito à moradia tem tratamento normativo pelo Estado, visando a satisfação do interesse público, já que este é considerado um direito fundamental social. Para o abarcamento de tal direito, é necessário que o governo elabore uma série de planejamentos e estudos para que a sua execução se dê de maneira coerente e sustentável.

Tendo o Estado o dever de garantir os direitos sociais de seus cidadãos, ele deverá elaborar técnicas e fazer planejamento para atingir os fins a que é destinado. Essas atividades do governo que influenciam da vida dos indivíduos, escolhendo o que deve ou não deve fazer para garantir a dignidade da pessoa humana, são chamadas de políticas públicas. Elas deverão ser executadas conforme a necessidade da sociedade e sempre levando em consideração a estrutura da administração pública (PIETRO, 2018, p. 1013).

Face à existência das desigualdades perpetradas no país, as políticas públicas que envolvem o direito à moradia têm uma visão minuciosa aos menos favorecidos, que estão às margens da sociedade. Exemplo disso são os programas habitacionais e de regularização fundiária que constantemente são lançados pelo governo. Assim, entende-se que o Poder Público deverá investir de maneira satisfatória todas as suas forças para promover o bem-estar social.

Todas essas ações do Estado que visam a promoção do acesso à uma moradia digna devem estar comprometidas com a sociedade como também com o meio ambiente, de forma justa e equitativa. Entretanto, em se tratando de um princípio e garantia fundamental, acesso à moradia acaba por se esbarrar em outros princípios que norteiam o cenário social brasileiro, muitas vezes dotados de caráter de proteção em maior direção, como é o caso da proteção ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, transnacional e intergeracional.

Como dito, o direito social à moradia tem sua aplicação imediata. Entretanto, é a própria CF/88 que oferece vários outros princípios garantidores de dignidade à pessoa

humana. De outro lado, é dever do Estado que se garanta o mínimo de suas obrigações para com seus indivíduos. Neste sentido, Reis (2013):

> Assim, o Estado brasileiro tem obrigação de garantir minimamente o direito à moradia, de forma que ninguém possa ser privado de direito ou garantia sob o argumento de estar ele previsto em norma programática. O fato de as normas constitucionais programáticas não regularem imediatamente um objeto, mas preestabelecerem a si mesmas um programa de ação com respeito ao próprio objeto, e se obrigando a não se afastar dele sem um motivo, infere que o direito à moradia impõe ao Poder Público o dever de atuar positivamente em sua promoção e proteção enquanto meta constitucionalmente estabelecida, no sentido de proporcionar moradia digna a toda a população (REIS, 2013, p. 299).

Percebe-se que a garantia do correto fornecimento do direito social à moradia, como obrigação do Estado com seus cidadãos, é alvo de constantes discussões e matéria de demandas judiciais visando uma efetiva aplicação.

As políticas públicas para fins habitacionais visam a resolução de problemas em grande escala, principalmente quando buscam erradicar problemas sociais em uma determinada comunidade.

É em razão disso que o fenômeno da judicialização de políticas públicas vem ganhando forma no cenário político e judicial do Brasil, como solução para os anseios humanos não alcançados no que se refere aos direitos sociais e fundamentais.

2 JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Melo (2010, p. 122) afirma que o Estado é uma criação do Direito. Assim, as atividades que desempenha para promover as suas finalidades deverão estar normatizadas. Tendo em vista que a CF/88 determinou um extenso rol de direitos sociais a serem garantidos, bem como ampla distribuição de competências para regular, implementar e fiscalizar os deveres com seus cidadãos, depreende-se a complexidade legislativa que efetivaria todos eles.

Esse fenômeno é consequência da tendência mundial de criação de constituições cada vez mais ambiciosas, criadas com uma intenção de "desconfiança do legislador" (VIEIRA, 2008, p. 443).

Neste sentido, Pietro (2018) leciona:

> O próprio rol dos direitos sociais e a contrapartida dos deveres a serem assumidos pelo Estado na garantia dos direitos já leva a uma conclusão: constitui utopia achar que o Estado brasileiro possui condições de cumprir todas as metas constitucionais e satisfazer a todos os "direitos" dos cidadãos. Por isso mesmo, tais normas sempre

> foram consideradas programáticas, já que dependem de leis e medidas administrativas para serem concretizadas. Daí a necessidade e importância das políticas públicas: dentre tantas metas postas pela Constituição, as políticas públicas definem as que devem ser atendidas prioritariamente (PIETRO, 2018, p. 1014).

Os objetivos do Estado trazidos no texto constitucional em seus artigos 1º, 2º e 3º demonstram que para a efetivação das políticas públicas, também os serviços judiciais devem ser melhorados.

Entretanto, percebe-se do disposto na CF/88 que as políticas públicas para efetivação dos deveres sociais são de responsabilidade distribuídas entre o poder Legislativo e o Executivo, sem qualquer menção ao Poder Judiciário. Entretanto, à ele é atribuído o papel de controlador da constitucionalidade de leis e atos administrativos.

Não obstante, é possível vislumbrar nos últimos tempos que o Poder Judiciário tem interferido na aplicação e efetivação das políticas públicas, levantando indagações acerca de sua legitimidade para agir desta maneira.

Lado outro, as observações trazidas neste estudo demonstram a complexidade do sistema político brasileiro, o que provoca a morosidade, a ineficiência e, por vezes, a inércia do Poder Público para a concretização de seus deveres.

Sobre o tema, Pietro (2018) dispõe:

> De um lado, a inércia do Poder Público, a sua ineficiência, a ausência ou deficiência no planejamento, a corrupção, os desvios de finalidade na definição de prioridades, os interesses subalternos protegidos, em detrimento de outros, especialmente relevantes para a garantia dos direitos fundamentais; de outro lado, a atuação do Ministério Público, que não mais se conforma com o seu papel de controlador da legalidade da atuação administrativa, mas quer participar das decisões de governo, utilizando, para esse fim, os termos de ajustamento de conduta e as ações civis públicas para substituir as decisões dos poderes competentes na definição das prioridades e dos meios de atuação (PIETRO, 2018, p. 1016).

Entretanto, até qual ponto o Poder Judiciário poderá interferir na implementação das políticas públicas do Brasil?

Ora, se as ações do Poder Público para o fomento dos direitos sociais dependem de legislação, com toda a certeza, elas estarão submetidas ao crivo do poder judiciário para o controle de constitucionalidade.

Esse controle é possível porque a CF/88 liberou ao judiciário a sua intervenção, através dos controles difusos e concentrados, nos casos que demandam a análise de constitucionalidade de leis e atos normativos.

Essa sujeição das normas à regulação pelo poder judiciário é tratada pela doutrina como “judicialização”. Sobre o assunto, Barroso (2012):

> Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2012, p. 24).

Entretanto, como dito acima, na escolha dos fins e dos meios, estes podem entrar em conflito uns com os outros. Quando do planejamento das políticas públicas, o Estado demonstra quais são os fins a que elas se destinam e se tais fins são prioridades. Determinados os fins a serem atingidos pelos programas governamentais, o Estado passa a preocupar-se com os meios que serão utilizados para a satisfação do pleito.

Alexy (2014, p. 93-94) denomina este fenômeno como conflito entre princípios, consistente na colisão entre princípios ou normas, justamente em razão da infinidade de princípios no ordenamento jurídico.

Exemplo a ser dado para o presente contexto é o direito de propriedade, o qual é fundamental, mas torna-se sem caráter absoluto quando não cumpre a sua função social. Neste caso, é possível a mitigação do direito para concessão de autorização de desapropriação com fins de atendimento a interesses sociais, como o da moradia às pessoas carentes inscritas em programas de regularização fundiária.

A prevalência de um princípio sobre o outro será sempre analisado diante do caso concreto e através de um juízo de ponderação. De acordo com as circunstâncias e peculiaridades do caso, um princípio ou norma será preponderante sobre o outro. Essa preponderância não anulará a sua existência.

A avaliação dos pesos dos princípios deverá levar em conta o seguinte raciocínio: "Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância de satisfação do outro" (ALEXY, 2014, p. 167).

Esses conflitos, em sua maioria, são levados ao judiciário para que sejam sopesados, já que ele é tido como guardião último dos ideais democráticos. Este é o momento de fácil constatação do fenômeno da judicialização das políticas públicas.

Para Barroso (2012, p. 2), a causa principal para a tendência da judicialização é, em primeiro lugar, a redemocratização do país, com marco na promulgação da CF/88. Isso

contribuiu para que o judiciário exerce também um papel político, garantindo a obediência da Constituição e das leis, confrontando, quando necessário, os outros poderes. Além disso, garantiu aos cidadãos o amplo acesso ao judiciário para buscar alcançar os seus direitos.

Em continuação, Barroso (2012, p. 24) coaduna com Vieira (2008, p. 449-450) quando dispõe que o segundo fator da ocorrência da judicialização é "a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária".

Por fim, traz como terceira causa da judicialização o vasto poder de controle de constitucionalidade trazido pela CF/88, já mencionados no presente capítulo (BARROSO, 2012, p. 6).

Neste mesmo sentido, Pietro (2018) enfatiza:

> A atuação do Judiciário não pode significar invasão na esfera de atribuições dos outros poderes. Se existe lei ou ato normativo baixado pelos órgãos legitimados para esse fim, o direito pode ser garantido judicialmente. Se existe omissão de lei ou de outro tipo de norma regulamentadora, o Judiciário só pode apreciá-la diante dos instrumentos previstos na Constituição para esse fim: a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção(PIETRO, 2018, p. 1017).

Analisando os argumentos dos autores, é de se ponderar que a judicialização de políticas públicas podem provocar críticas. Uma delas, amplamente difundida, é o fato de que as decisões sobre os assuntos são tomadas por juízes, desembargadores ou ministros que não foram eleitos pelo povo, indo ao desencontro com a democracia idealizada pela CF/88.

Entretanto, foi o próprio texto constitucional que possibilitou que o judiciário tivesse o poder de analisar o respeito aos direitos e garantias fundamentais, baseado no espírito socialista que possibilitou o alcance da democracia, sendo ele o responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias.

O fenômeno da judicialização das políticas públicas reflete a confiança que a coletividade tem no poder judiciário de que os seus direitos estarão resguardados, protegidos. E é justamente por isso que os legitimados o farão com observância à razoabilidade e proporcionalidade, adequando normas e princípios conforme as demandas da sociedade.

Da mesma forma, em busca da garantia em fornecer o direito social à moradia, como requisito de uma vida pautada na dignidade humana, mas contrapondo ao princípio de um meio ambiente equilibrado, certamente haverá situações de conflitos que só serão solucionados perante a esfera judicial.

3 MORADIA, MEIO AMBIENTE E JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O meio ambiente é um direito difuso por pertencer à coletividade. Tamanha é a sua importância que a CF/88 disponibilizou um capítulo (VI) dedicado ao assunto. Várias são as legislações que tratam do assunto, com o fim de protegê-lo ou restaurá-lo, garantindo uma qualidade de vida aos seres humanos no presente e possibilitando que as gerações futuras possam contar com os benefícios por ele oferecidos.

O artigo 225 da CF/88 dispõe:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O próprio *caput* deste artigo faz chegar à conclusão de que o direito ao meio ambiente possui três classificações: é um direito individual, quando se fala de sua essência para sadia qualidade de vida; coletivo, pois é um bem de uso comum do povo; e intergeracional, pois preocupa-se em preservar futuras gerações.

Para que as gerações futuras tenham a possibilidade de conviver em um meio ambiente equilibrado e saudável, com qualidade de vida, é necessário que o seu uso se dê de maneira sustentável.

Neste sentido, o direito à moradia acaba por se deparar com limitações de ordem ambiental, posto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso e, bem por isso, prevalece sob os demais direitos.

É importante salientar que o meio ambiente sadio também é um direito fundamental de todos, com crescente preocupação em âmbito mundial, sendo inseparável dos requisitos de uma vida digna.

Infere-se que o direito à moradia está inserido também no orçamento do Estado, e o meio ambiente, por ser uma preocupação ampla, envolve todos os aspectos da atividade humana, inclusive os econômicos.

Desta maneira, importante mencionar o que informa Reis (2013):

> A tutela do meio ambiente, dessa forma, se faz assim imperiosa porque proteger a qualidade de meio ambiente é proteger as condições essenciais para a própria existência da vida.

> Além disso, considerando-se que a Constituição Federal de1988 insere a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, significa que toda atividade de produção econômica do país está condicionada ao respeito ao meio ambiente [...] (REIS, 2013, p. 304).

Como dito ao longo do presente trabalho, o direito à moradia é garantido pelo texto constitucional, atribuindo ao Estado a obrigação de procurar, da melhor forma possível e com a maior amplitude, garantir aos seus cidadãos a moradia digna, sobretudo aos menos favorecidos social e financeiramente.

Andrade (2016, p. 145) afirma que o direito à moradia é "uma necessidade humana vital, biológica e indispensável para uma vida digna. Não existe vida digna sem moradia também digna". Entretanto, há que se falar também que o direito à moradia diz respeito a um direito do indivíduo *per si*, e não de uma coletividade.

Para a implementação das políticas de moradia, o Estado necessita uma boa política orçamentária e também disponibilidade de pessoal. Desta maneira, é indispensável que em sua organização haja a previsão de gastos com provimento de moradia.

Pode se falar em mínimo existencial o fornecimento de uma habitação onde o cidadão possa ter acesso aos serviços básicos de saneamento, transporte, saúde e educação.Para isso, o Poder Público atua com programas para garantir o cumprimento de sua obrigação. Os principais são os programas habitacionais, como o Programa Minha Casa Minha Vida, e ações de regularização fundiária.

Por óbvio, não se pode resumir o direito à moradia unicamente aos programas para fornecimento de habitação, mas que o mínimo existencial seja preservado, com observância à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, pode-se dizer que o Estado deve garantir ao cidadão marginalizado um local em que possa morar e, além disso, que esse local ofereça um mínimo de dignidade para a sua sobrevivência.

Esse mínimo poderá ser avaliado em casas construídas de maneira responsável, que não coloquem em risco a saúde ou a integridade do ser humano, com condições de saneamento básico e respeitando os interesses sociais e coletivos.

Ocorre que eles deverão atender aos preceitos que defendem o meio ambiente, a fim de manter um equilíbrio ecológico, evitando escassez de recursos e prejuízos para as futuras gerações.

Portanto, tem-se que a sustentabilidade, preocupação mundial emergente, torna-se um fator de limitação para as possibilidades de crescimento das cidades e, por isso, acabam

restringindo o Poder Público no que diz respeito à fazer todo o possível para oferecer aos seus cidadãos os direitos sociais.

Algumas limitações ao direito de moradia trazidas pelo Direito Ambiental podem ser encontradas na Lei 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. O citado diploma define o percentual que as propriedades e posses devem ter como reserva legal, independentemente de estarem em área de preservação permanente.

Entretanto, o Estado não detém um controle absoluto na organização fundiária e, como herança de uma construção social sem parâmetros, com exclusão de parcela de indivíduos na formação das cidades, se depara com várias áreas habitadas que não tem o olhar governamental voltado para elas.

Consequência disso é o número expressivamente baixo de cidades que contam com o saneamento básico, serviço essencial para a saúde do cidadão e proteção do meio ambiente em sua totalidade.

Importante revelar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em seu último levantamento publicado em 2008, demonstra que cerca de cinquenta por cento das cidades brasileiras não contam com o saneamento básico, número alarmante para um país de grande extensão territorial e biodiversidade.

Tais informações são importantes pois demonstram que o saneamento básico, como direito fundamental integrante de uma dignidade humana, e com estrita ligação com o direito à moradia, não atingiu o princípio da universalização justamente pela ausência ou ineficácia de políticas públicas neste âmbito.

Do mesmo modo, é respeitável destacar também a existência de moradias em encostas, áreas de preservação permanente e áreas de risco, todos sem um amparo efetivo do Poder Público.

Sobre o assunto, Reis instrui:

> Desnecessário relembrar que a ocupação dessas áreas se dá especialmente em razão da falta de um planejamento adequado do Estado, acompanhada de políticas sociais que garantissem efetivamente a função social das cidades, e que até então conivente ou no mínimo negligente diante dessa situação (REIS, 2013, p. 306).

Logo, as políticas públicas voltadas para o fornecimento de moradia são objetos constantes de judicialização. Todavia, o que se questiona é a legitimação do Poder Judiciário para interferir nas questões que envolvem as políticas públicas de habitação.

Inicialmente, é de bom alvitre relembrar que as políticas públicas são impostas através de lei ou atos normativos. Assim, acaso não estejam em conformidade com os preceitos ambientais, estarão sujeitas ao crivo do judiciário, o qual poderá regular, dispor sobre a sua constitucionalidade ou validade.

Sobre esse assunto, Andrade (2016, p. 145) assevera que a outra forma em que o judiciário pode intervir na aplicação das políticas públicas é quando, para se alcançar a sua efetivação, os fins extrapolem os meios utilizados.

Vale dizer, por exemplo, que o Poder Público não poderá impor à sociedade a utilização de um espaço ambientalmente protegido para atendimento de interesses de habitação, posto que infringiria normas de direitos difusos, os quais prevalecem sobre o direito de moradia, que tem caráter individual.Isso porque a atividade humana naquele ambiente pode ser considerada nociva para o seu equilíbrio.

Neste sentido, as áreas de preservação permanente ou de reserva legal, áreas ambientalmente protegidas, não poderiam ser transformadas em áreas de habitação do indivíduo com fins de atendimento ao direito constitucional da moradia, suprimindo assim o direito ao meio ambiente equilibrado.

Nestes casos, havendo uma destinação destes espaços para programas habitacionais, estes deverão ser objeto de controle judicial, através da iniciativa popular ou partidária.

Embora ainda não haja decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que envolvam conflitos de normas do direito fundamental à moradia e ao meio ambiente equilibrado, vários tribunais estaduais já se posicionaram favoravelmente à prevalência dos direitos coletivos sobre os direitos individuais.

Cita-se, à exemplo, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que mantiveram uma harmonia entre a efetivação dos princípios da moradia, quando os julgados diziam respeito à moradias irregulares consolidadas, sem tirar dos responsáveis a obrigação de reparação do meio ambiente, fosse pela indenização civil, fosse pela obrigação de recuperação *in situ*. É o caso da decisão na Apelação Cível 1.0024.12.172231-8/001, proferida pelo Relator da 2ª Câmara Cível do TJMG, Desembargador Marcelo Rodrigues, publicada em 22 de janeiro de 2019 e na Apelação Cível 1.0024.10.204043-3/002, proferida pelo Relator da 5ª Câmara Cível do TJMG, Desembargador Moacyr Lobato, publicada em 26 de fevereiro de 2019.

Outros casos importantes de judicialização de políticas públicas relativas ao direito de moradia, que envolvem questões ambientais, são as disputas de comunidades indígenas e quilombolas pela demarcação de seus territórios. São vigentes no Brasil várias leis que visam

a proteção da identidade de tais comunidades, como preservação de costumes, vegetação e outros fatores indissociáveis às suas respectivas memórias, o que demonstra o direito ao meio ambiente superando o simples dever de fornecer uma moradia.

O STF possui entendimento firmado em várias decisões da não ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário interfere em casos que envolvem políticas públicas, como é o caso do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 658.171, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; Recurso Extraordinário 254.764/SP,de relatoria do Ministro Marco Aurélio; e Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 634.643, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Em ambos os processos, os quais tramitaram perante o STF e que hoje são precedentes em outras demandas que questionam a judicialização das políticas públicas, restou definido que "é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas a fim de garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (BRASIL, 2011).

Essencial dizer que não é conveniente que as políticas públicas relativas ao direito de moradia sejam demandadas de maneira individual. Ou seja, não é plausível que um indivíduo, sozinho, proponha uma demanda exigindo que o Estado forneça uma casa para sua habitação.

Embora seja um dever do governo assegurar os direitos sociais dos cidadãos, não é razoável a sua concessão de maneira individual. Isso abriria precedentes para outros cidadãos, esbarrando também em inviabilidade financeira.

Conclui-se, portanto, que o Estado deve fornecer programas que efetivem o direito social da moradia e, em sua omissão ou defeitos de legalidade ou constitucionalidade, é o poder judiciário o competente para intervir e efetivá-lo.

5 CONCLUSÕES

Foi possível verificar, através do presente estudo, que fatores históricos contribuíram para a construção de uma sociedade marcada por diferenças sociais e econômicas. Tais diferenças se perpetuaram no Brasil, sentidas até os dias atuais.

A legislação fora avançando conforme a evolução da sociedade e de seus anseios, alcançando a promulgação da CF/88, a qual é marcada pela preocupação com o bem-estar dos indivíduos, dispondo um rol extenso de direitos e garantias do cidadão, imputando ao Estado

o dever de garanti-los e efetivá-los, através de políticas públicas a serem implementadas e fiscalizadas pelos entes federativos.

Uma das soluções encontradas pelo constituinte para suavizar o cenário de grandes latifúndios nas mãos de uma pequena parcela de cidadãos e grandes parcelas de cidadãos sem um local para habitar foi o direito social à moradia.

Viu-se que o direito à moradia deve fornecer ao cidadão algo muito além de uma casa para se viver: é necessário que haja um mínimo existencial para celebração do princípio da dignidade humana, como saneamento básico e acesso à serviços como educação, saúde e transporte.

Como dito, o alcance dessas finalidades se dará através de escolhas do poder Executivo e Legislativo (políticas públicas) através de leis ou atos normativos, que consigam adequar os meios escolhidos para atingir os fins.

Por se tratar de atos normativos e leis, estas estarão sujeitas ao controle judicial, prerrogativa dada aos cidadãos para efetivação de seus direitos de maneira justa e razoável. Entretanto, o legitimado para esse controle é o Judiciário, formado por julgadores investidos na carreira através de concurso público, o que em tese iria em desencontro à democracia, ferindo o princípio da repartição dos três poderes do Brasil.

Entretanto, este fenômeno chamado judicialização de políticas públicas vem ganhando adeptos, sendo reconhecido pelo STF, seguido pelo STJ, tribunais estaduais e inúmeros doutrinadores, com decisões que reconhecem a legitimidade do Judiciário em interferir na política pública quando os competentes para a sua implementação não conseguem atingir as suas metas.

No que pesa o questionamento do conflito de normas entre o direito fundamental à moradia e ao meio ambiente equilibrado, é de se lembrar que, por ser mais abrangente, este deverá se sobressair àquele. Todavia, o caso concreto possibilitará ao julgador fazer uma comunhão dos interesses, preservando a dignidade da pessoa humana.

Portanto, conclui-se que a judicialização de políticas públicas (no que se refere ao direito à moradia e proteção do meio ambiente) é ato legítimo e necessário para a manutenção do maior preceito constituição, que é a preservação da dignidade da pessoa humana, principalmente diante das falhas encontradas no Poder Público e nas desigualdades sociais enraizadas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Políticas públicas, mínimo existencial e Poder Judiciário: a questão do direito à moradia.**Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)**. Brasília, v. 6, n. 1, 2016, p. 150-165. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3805. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30jun. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 658.171 DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado em 25/04/2014. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217152097&ext=.pdf . Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Extraordinário 254.764 SP.** Relator: Ministro Marco Aurélio.Publicado em 18/02/2011. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1778025. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 634.643 RJ.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Publicado em 10/08/2012. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4017623. Acesso em: 02 jun. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **[Syn]Thesis**. Rio de Janeiro, vol.5, n. 1, p.23-32, 2012. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641 Acesso em: 30 jun. 2019.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; PINTO, Amanda Luiza da Silva Oliveira; BLANCHET, Luiz Alberto. Assentamentos irregulares em Curitiba/PR: A proteção ao meio ambiente e os entraves para a regularização de moradias. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 167-199, mai. - ago. 2018. Disponível em: domhelder.edu.br/revista//index.php/veredas/article/download/1251/24599. Acesso em: 01 jun. 2019.

HESS, Heliana Maria Coutinho. Ativismo Judicial e Controle de Políticas Públicas. **Revista SJRJ.**Rio de Janeiro,v. 18, n. 30, p. 257-274, abr. 2011. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/221-802-5-pb.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico – PNSB**. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?=&t=sobre. Acesso em: 02 jun. 2019.

MELO, Lígia. **Direito à moradia no Brasil: Política Urbana e Acesso por meio da Regularização Fundiária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1722318-87.2012.8.13.0024**. Relator: Desembargador Marcelo Rodrigues. Publicada em 26/02/2019. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024121722318001. Acesso em: 02 jun. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0024.10.204043-3/002**. Relator: Desembargador Moacyr Lobato. Publicada em 26/02/2019. Disponível em:https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=1002410204043300. Acesso em: 02 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 31. ed.,2018. ISBN 978-85-309-7956-0.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed.,2018.

REIS, João Emilio de Assis. O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289-314, jul. – dez.2013. Disponível em: www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/416/378. Acesso em: 01 jun. 2019.

REZENDE, Elcio Nacur; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos. A aquisição da propriedade pela via da usucapião frente à proteção ambiental em áreas de preservação permanente: a responsabilidade civil do usucapiente. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo.** Curitiba, v. 2, n. 2, p. 51-67, jul. - dez.2016. Disponível em: http://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1615/2085. Acesso em: 30 jun. 2019

SANTOS, Fábio Alves dos. **Direito agrário: política fundiária no Brasil.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SILVA, André Ricardo Fonsêca da. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS: uma luta em construção. **Revista de Ciências Sociais-Política & Trabalho**, v. 1, n. 48, p. 115-128, 2018. Disponível em:

http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/download/27650/20480>. ISSN 1517-5901. Acesso em: 30 jun. 19.

TORRES, Harolda da Gama. Segregação Residencial e Políticas Públicas: São Paulo na década de 1990. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** . São Paulo, v. 19, n. 54, p. 41-55,2004.Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092004000100003&script=sci_abstract. Acesso em: 29 jun. 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Junris, 1. ed.,2016. ISBN: 978-85.8440-871-9.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia.**Revista Direito GV**. São Paulo, p. 441-464, jul. - dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.